

OS DIREITOS HUMANOS COMO PRODUTOS CULTURAIS: PERSPECTIVAS PARA A EFETIVIDADE DA DIGNIDADE HUMANA

HUMAN RIGHTS AS CULTURAL PRODUCTS: PERSPECTIVES FOR THE EFFECTIVENESS OF HUMAN DIGNITY

Jamile Aquino Ferreira *

Dra. Catarine Gonçalves Acioli **

RESUMO

A Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, bem como a gradual evolução histórica da humanidade e o desenvolvimento de sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, ampliaram os ordenamentos jurídicos estatais, voltando-os à garantia de valores universalmente consagrados e reconhecidos como inerentes à dignidade da pessoa humana sob a forma de direitos positivados. Todavia, por vezes, os costumes praticados por grupos sociais colidem com esses direitos, como no caso do Brasil, por exemplo, no que diz respeito às práticas culturais de algumas tribos indígenas, o que pode colocar em risco a efetividade da dignidade humana. O presente estudo, então, faz uma análise sobre a complexa relação entre os costumes e os direitos humanos positivados, considerando a necessidade de integração e respeito à diversidade cultural existente na sociedade global diante da salvaguarda desses direitos, a fim de apontar soluções para a garantia da proteção e realização da dignidade humana mediante uma nova interpretação da teoria do multiculturalismo entendendo os direitos humanos como produtos culturais.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Dignidade Humana. Valores Morais Universais. Multiculturalismo. Produtos Culturais.

ABSTRACT

The Universal Declaration of Human Rights of 1948, as well as the gradual historical evolution of humanity and the development of international systems for the protection of human rights, have broadened the state legal systems, restoring them to the guarantee of universally consecrated values recognized as inherent to dignity of the human person in the form of positive rights. Sometimes, however, customs practiced by social groups collide with these rights, as in the case of Brazil, for example, with respect to the cultural practices of some indigenous tribes, which may jeopardize the effectiveness of human dignity. This study analyzes the complex relationship between customs and human rights, considering the need for integration and respect for the cultural diversity existing in the global society in order to safeguard these rights, in

* Graduanda em Direito do curso de Direito da IMED – Porto Alegre. Email:jamileaquinof@gmail.com.

** Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Professora da Disciplina de Direito Constitucional do curso de graduação em Direito da IMED – Porto Alegre. Professora de cursos de Pós-Graduação Lato Sensu da PUCRS e do Centro Universitário CESMAC. Email: catarine.acioli@hotmail.com.

order to identifying solutions to guarantee protection and realization of human dignity through a new interpretation of the theory of multiculturalism by understanding human rights as cultural products.

Keywords: Human Rights. Human Dignity. Universal Moral Values. Multiculturalism. Cultural Products.

1. INTRODUÇÃO

Assim como as leis, os costumes compreendem uma das fontes da Ciência do Direito, que, por sua vez, podem ser tidos como as condutas a serem seguidas por indivíduos pertencentes a um mesmo grupo, onde aqueles se tornaram mais do que hábitos, ao consistirem em práticas reiteradas, traduzidas como padrões éticos a serem seguidos enquanto imposição de posturas a serem adotadas por todos naquele agrupamento. Isso significa dizer que são práticas socialmente aceitas pela maioria dos integrantes de uma determinada sociedade e entendidas como o agir correto, o dever/ser naquela comunidade, uma espécie de ética natural.

Todavia, considerando a pluralidade de grupos que formam a sociedade globalizada, bem como analisando o Direito sob o ponto de vista da Sociologia, faz-se, cada vez mais, necessária realizar uma ponderação a respeito da interferência dos costumes no Direito Positivo, em especial porque os aspectos culturais de cada sociedade, em diversos momentos, podem entrar em conflito com as regras estabelecidas pelos Estados de Direito em suas respectivas ordens jurídicas, como também com a ordem jurídica internacional, no que se refere a ocasionar prejuízos de diversas formas no âmbito da realização da dignidade humana.

Assim, o presente estudo buscará analisar se há violação ao Direito Positivo quando do exercício de práticas culturalmente aceitas por determinado grupo social, embora proibidas por aquele, particularmente quando essas versam sobre desrespeito ao campo dos denominados direitos humanos, reconhecidos enquanto valores universais e positivados na ordem jurídica supra estatal, bem como se há soluções viáveis para que essas práticas possam se harmonizar com a proteção e efetividade do valor dignidade humana.

Para tanto, verificar-se-á pontuar as características da complexa relação entre as práticas culturais e os direitos humanos. Em seguida, observar-se-á, de forma crítica, as repercussões advindas da universalização desses valores e do seu contraponto em relação à teoria pautada em um relativismo cultural, ofertando

enfoque a uma nova perspectiva baseada nas ideias do multiculturalismo como forma de reconhecer que na sociedade global é preciso que os aspectos culturais dos variados grupos sociais sejam respeitados e interpretados em conformidade com os diversos contextos sociais existentes a fim de evitar situações de dominação e marginalização entre as culturas.

Por fim, ao reconhecer uma nova proposta para os direitos humanos, de modo a serem interpretados como produtos culturais, constatar-se-á a possibilidade de ressignificação e adaptação desses valores diante das mudanças sociais e, por conseguinte, o fato de proporcionar ao homem a criação de novas condições para o desenvolvimento de suas potencialidades em contextos sociais diversificados, porém com respeito às diferenças culturais, sem que ocorram violações ao consagrado valor dignidade humana.

2. A COMPLEXA RELAÇÃO ENTRE O DIREITO POSITIVO E AS PRÁTICAS CULTURAIS

Para responder aos questionamentos relativos à possibilidade das práticas culturais violarem o Direito positivado quando se chocam com os valores consagrados por esse, seja no âmbito estatal ou naquele internacional, faz-se necessário partir do ponto de vista de que os grupos sociais, ao seguirem suas práticas culturais, estão, na verdade, exercitando valores inerentes à identificação dos seus indivíduos nas espécies de coletividade que formam, de modo que o seu agir passará pelo crivo de tais valores antes mesmo de se submeter a demais normas de regulação de conduta, a exemplo do ordenamento jurídico estatal.

Nessa linha, a violação a alguma das práticas culturais estabelecidas pelo grupo social, ao qual esse indivíduo pertence, implicará na submissão a sanções específicas definidas por aquele, o que pode corresponder desde a aplicação de restrições em seu agir até a castigos físicos e, inclusive, a de maior gravidade relativa à exclusão do grupo social.

Por tais razões, surge um relevante impasse, que o Direito positivo precisa resolver, para se manter como a principal forma de regulação de condutas: encontrar um amparo jurídico positivo para a observância de práticas culturais por grupos sociais, que tem nos costumes sua primeira fonte de regulação de conduta, sem que isso ocasione afronta à segurança jurídica ofertada pela ordem jurídica estatal, bem

como que seja resguardada a observância ao valor dignidade humana consagrado na Declaração Universal de Direitos Humanos, emanada pela Organização das Nações Unidas em 1948.

Sobre dignidade humana, convém destacar que, embora seu reconhecimento tenha se dado em sentido universal por meio da referida Declaração de Direitos no plano internacional, um conceito interessante a ser adotado para o presente estudo compreende enxerga-la enquanto qualidade intrínseca do homem voltada a gerar limitações a intervenções negativas do Estado e dos demais indivíduos na esfera das liberdades e igualdade daquele, assim como a ocasionar obrigações de promoção do mínimo necessário para a sobrevivência e subsistência humana. Nesse sentido, convém ressaltar o conceito de dignidade humana elaborado por Ingo Wolfgang Sarlet:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existentes mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos [...] (SARLET, 2011, p. 73).

Com efeito, um dos grandes desafios dos Estados de Direito na modernidade, em especial quando esses são signatários do sistema internacional instituído pela Organização das Nações Unidas, compreende resguardar a realização do valor dignidade humana em seus territórios e, por conseguinte, solucionar os conflitos advindos com o choque entre as práticas culturais de seu povo e esse valor universal, que pode ser incorporado nos ordenamentos jurídicos estatais como princípio fundamental à criação do Estado, como um direito fundamental, ou mesmo como um objetivo estatal, correspondendo à realização dos compromissos internacionais firmados por aquele no campo dos direitos humanos.

Isso porque um dos caminhos para solucionar o referido impasse encontra-se no campo dos direitos humanos, no instante em que são reconhecidos como valores positivados e universalmente consagrados, além de aptos a resguardar a dignidade humana, independentemente de qualquer diferença existente entre os homens, incluindo aqui as diferenças de ordem cultural, o que repercutirá na maneira como os Estados cumprem com o referido compromisso e, por conseguinte, conseguem

realizar o valor dignidade humana em seus territórios mesmo diante de práticas culturais conflitantes, conforme se observará no item a seguir.

2.1 OS DIREITOS HUMANOS ENQUANTO VALORES POSITIVADOS

Cabe, nesse ponto, ressaltar que não se pretende utilizar o termo “direitos humanos” enquanto sinônimo de “direitos fundamentais”, pois esses valores se diferenciam por suas origens (e, portanto, pelas formas de positiva-los) corresponderem a ordens jurídicas diversas, sendo uma proveniente do plano supra estatal e a outra do plano estatal. Embora os direitos fundamentais em várias ordens jurídicas estatais correspondam aos direitos humanos, todavia, é necessário diferenciá-los. Nas palavras de Ingo Wolfgang Sarlet

[...] Em que pese sejam ambos os termos (“direitos humanos” e “direitos fundamentais”) comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para a distinção é de que o termo “direitos fundamentais” se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão “direitos humanos” guardaria relação com os documentos de direitos internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional) (SARLET, 2006, p.35).

Assim, enquanto os direitos fundamentais têm relação com os valores morais que determinado Estado reconhece como relevante para resguardar a seu povo no âmbito das liberdades e igualdade e, por tal razão, os insere no corpo de suas Constituições, sendo, atualmente, reconhecidos como a parte mais relevante dessas normas supremas a ser aplicada no seu território sob a forma de direitos públicos-subjetivos (DIMOULIS, 2007, p.54). Por sua vez, os direitos humanos relacionam-se ao plano internacional e derivam do consenso dos países que assinaram a referida Declaração Universal de Direitos Humanos sobre quais valores morais devem ser realizados e resguardados a todo e qualquer indivíduo (BOBBIO, 2004), independentemente das particularidades estatais, pelo simples fato de vincular-se à proteção e realização da natureza humana, o que se passou a reconhecer como dignidade humana.

Além disso, os Estados signatários do referido sistema internacional comprometeram-se a inserir em suas ordens jurídicas os direitos humanos, transformando-os em direitos fundamentais, como forma de efetivá-los em seus territórios, motivo pelo qual, em muitos ordenamentos jurídicos, o rol de direitos fundamentais irá se identificar àquele de direitos humanos constante no plano supra estatal.

Portanto, no que diz com os direitos humanos, sua positivação advém mediante a edição pela Organização das Nações Unidas (ONU) da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, que trouxe o reconhecimento de valores morais universais enquanto uma ordem jurídica supra estatal (ou internacional) a ser respeitada por todos os Estados soberanos, que a ela aderiram e passaram a compor o Sistema Internacional de Direitos Humanos. Esses valores são entendidos como o mínimo, em termos de proteção e prestações, exigido de todos os Estados signatários daquele sistema jurídico internacional a fim de assegurar a dignidade da pessoa humana a todos os indivíduos que se encontrem em seus territórios. Nessa linha, Alexandre de Moraes destaca que os direitos humanos são

[...] um conjunto institucionalizado (positivado) de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade o respeito à sua dignidade por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e o desenvolvimento da personalidade humana. (MORAES, 2006).

Ainda, a esse respeito, leciona Flávia Piovesan que “os direitos humanos são inerentes à existência humana e objeto de regulação internacional” (PIOVESAN, 1996), o que reflete a noção de que todos os indivíduos devem ter a sua dignidade, em termos físicos, psicológicos, individual e coletivo, respeitada independentemente de raça, etnia, origem, idade, sexo ou credo religioso.

Sob esse ponto de vista, ainda que os indivíduos se encontrem subordinados a normas culturais diferentes, os valores morais universalmente consagrados como direitos humanos devem ser observados a fim de que a dignidade humana seja efetivada nas mais diversas formas de organização social existentes atualmente, desde aquelas que ainda conservam práticas de organização primitivas, como no caso das tribos indígenas e africanas, até aquelas altamente tecnologicamente desenvolvidas. Isso permite afirmar que foi adotado, desde a Declaração Universal de Direitos Humanos, o denominado universalismo para definir o rol de direitos humanos.

2.2. O UNIVERSALISMO E O RELATIVISMO CULTURAL

O referido Sistema Internacional de Direitos Humanos adotou a teoria universalista para definir o rol dos citados valores morais, no sentido de que se determinou um rol único de valores morais a ser preservado para todo e qualquer homem independentemente de suas particularidades. Nesse sentido, encontrou-se no universalismo uma possível solução política e jurídica única devido à interdependência factual e irreversível entre os Estados soberanos existentes, que passam a ter um fim comum relativo ao resguardo e à realização da dignidade humana.

Ocorre que essa tarefa, em alguns momentos, não é de fácil implementação, pois esbarra em práticas culturais que violam valores essenciais à manutenção da dignidade humana, tais como a liberdade de locomoção ou mesmo o direito à vida. Além disso, tais práticas devem ser consideradas como integrantes de um direito humano específico relativo à cultura, que, por sua vez, abrange a expressão e preservação de manifestações linguísticas e artísticas de um povo, mas também suas crenças e costumes locais, que repercutem na definição da identidade daquele como grupo social mediante o reconhecimento de suas particularidades.

Cumprido, também, destacar que as peculiaridades culturais variam de um grupo social para outro, ocasionando, então, a dificuldade em criar um discurso ético universal, além do fato desse universalismo se centrar em uma visão ocidental, desconsiderando, por exemplo, que culturalmente as sociedades orientais possuem particularidades que não foram observadas nos textos da referida Declaração de Direitos da ONU. Pautado nesse discurso crítico surge a teoria do relativismo cultural no campo dos direitos humanos que se apresenta como um dos contrapontos ao mencionado universalismo.

Segundo a linha do relativismo cultural, as práticas culturais integrantes do direito à cultura devem prevalecer em face de demais valores universais, inclusive porque esse universalismo acabou por ocasionar sérias situações de marginalizações ou mesmo de injustiças quando esse sistema internacional buscar punir, por exemplo, um Estado signatário daquele sistema jurídico por permitir em seu território a realização de práticas culturais que integram os costumes do seu povo.

Assim, é possível que em algumas espécies de sociedades ocorram conflitos entre os direitos humanos relativos à vida ou às demais liberdades e o direito à cultura, sendo necessário definir qual deles deve prevalecer por compreender a melhor

solução para efetivar o valor dignidade humana naquela sociedade. Um exemplo que se pode citar são os casos de práticas de infanticídio por algumas tribos indígenas brasileiras quando os bebês nascem com alguma forma de deficiência física, ou por serem gêmeos, ou mesmo por serem frutos de um relacionamento não autorizado pelos costumes daquela comunidade (BRAGHIROLI; BARRETO, 2018).

Nessas situações, observa-se uma prática cultural entrando em conflito com o direito à vida, de modo a levantar questionamentos sobre a possibilidade de aplicar aos responsáveis por essa prática de infanticídio as normas jurídicas estatais, a exemplo de considerar essa conduta como um delito, por fazer prevalecer a proteção ao bem jurídico vida, aplicando, dessa forma, a teoria do universalismo cultural dos direitos humanos; ou se, em conformidade com a linha do relativismo cultural dos direitos humanos, ao contrário, deveria prevalecer o respeito à prática cultural, considerando-a, por exemplo, como uma forma de excludente supralegal de culpabilidade apta a afastar a responsabilização penal dos seus agentes.

A princípio, poder-se-ia pensar que adotar o relativismo cultural equivaleria a melhor saída, tendo em vista que respeitaria as peculiaridades culturais ainda que em detrimento ao valor vida e, por conseguinte, à noção de dignidade humana. Todavia, a prevalência do relativismo cultural pode, também, ofertar graves prejuízos aos avanços alcançados com a tentativa de construção de uma ética única, além de possibilitar a banalização de valores primordiais pela justificativa de preservação da cultura de um grupo local, passando a justificar práticas desumanas e cruéis para o fim de preservar a cultura local e, com isso, ao final, ocasionar uma séria desigualdade entre os homens em decorrência da cultura ao qual eles pertencem.

Diante dos aspectos negativos de ambas as correntes, tem surgido uma terceira via teórica denominada multiculturalismo, que busca encontrar um meio termo entre as referidas correntes teóricas apontando a possibilidade de uma nova interpretação dos direitos humanos para que não sejam desconsideradas totalmente as noções de dignidade humana e de valores universais, bem como que determinadas práticas culturais possam prevalecer ainda que contrariem parte do referido rol de valores universais.

Nessa linha, multiculturalismo ou pluralismo cultural, é a definição dada à existência de diversas culturas numa localidade, cidade ou país, separadas geograficamente, entretanto, sem que haja o predomínio que uma sobre a outra. A ideia de multiculturalismo, guarda relação com a diversidade cultural representada

pelas mais diversas tradições agregadas aos costumes. Dessa forma, ao permitir que os direitos humanos sejam interpretados a partir dos contextos sociais em que são aplicados, considerando uma das propostas decorrente desse multiculturalismo, é possível reconhecer um caminho viável para solucionar os conflitos existentes entre cultura e valores universais, o que será aprofundado no item a seguir.

2.3. O MULTICULTURALISMO E A PROPOSTA DOS DIREITOS HUMANOS ENQUANTO PRODUTOS CULTURAIS

De início, cabe ressaltar que uma das consequências da globalização consiste na irrelevância entre as distâncias físicas entre as nações, ocasionada pelos avanços tecnológicos e pelas novas formas de comunicação entre os indivíduos, em que se propiciou uma maior fusão intercultural entre os grupos sociais, bem como se ampliou o conhecimento de culturas diversas, gerando possibilidade de sobreposições de uma cultura sobre a outra a refletir novas formas de dominação ou mesmo de preconceitos com as práticas que se apresentam como diferentes de certos padrões.

Nesse sentido, os direitos humanos tomaram lugar de destaque, como fundamento que visa garantir novas formas de inclusão nesse novo contexto global e marginalizante, consoante leciona Santos:

[...] que enquanto forem concebidos como direitos humanos universais, os direitos humanos tenderão a operar como localismo globalizado e, portanto, como uma forma de globalização hegemônica. Para poderem operar como forma de cosmopolitismo, como globalização contrahegemônica, os direitos humanos têm de ser reconceitualizados como multiculturais. (SANTOS, 2003, p. 438). (Grifos nossos)

Com isso, continuar reconhecendo os direitos humanos como valores homogêneos e apartados das realidades sociais tem ocasionado sérias dificuldades em sua implementação e enfraquecimento de suas garantias fundamentais ofertadas pelas ordens jurídicas locais, no momento em que esses valores são internalizados e adquirem o formato de normas jurídicas estatais.

Assim, para uma eficiente realização prática dos direitos humanos no âmbito das ordens jurídicas estatais, faz-se necessário repensá-los a partir do que se reconhece por uma teoria crítica dos direitos humanos, sem continuar repetindo os velhos erros provenientes do mencionado dualismo universalismo e relativismo, mas sim interpretando tais valores a partir dos diversos contextos sociais existentes na era

globalizada, ao considerar que toda sociedade constitui um processo cultural, ou seja, um processo de criação humana, e que o homem possui uma capacidade de “fazer e desfazer” o mundo que o rodeia.

Nesse sentido, Herrera Flores propõe os direitos humanos como conceitos abertos, originados das reações humanas à realidade social enquanto resultados provisórios das lutas sociais pela sua dignidade (HERRERA FLORES, 2009, p. 19-22). O interessante desse ponto de vista corresponde ao fato de destacar que os referidos valores não são algo pré-existente ao humano, mas sim são tidos como um modo de reação humana ante as relações sociais, como verdadeiros caminhos e representação das lutas do homem contra as divisões sociais criadas pelos modos de produção econômicos a fim de poder acessar os bens jurídicos. Por isso, os direitos humanos representam essas lutas e sua criação se configura em produtos culturais.

Ademais, a citada teoria crítica reconhece o homem como sujeito transformador do mundo, motivo pelo qual, atribuindo a natureza de produto cultural aos direitos humanos, esses tenderão “[...] sempre a criar, a constituir, a buscar e a suscitar acontecimentos, encontros, espaços significativos de interação que aumentem a intensidade de nossas atitudes e aptidões para empoderar-nos e empoderar aos outros. [...]” (HERRERA FLORES, 2009, p. 27).

Contudo, essa vontade precisa advir de motivações internas relativas ao sujeito estar disposto a se transformar e o fazer, também, em relação ao mundo ao seu redor. Para tal fim, é necessária uma teoria de direitos humanos que, ao prestar mais atenção ao social e ao ser humano, contextualizando suas lutas sociais, melhor reconheça as diferenças do meio em que aquele compõe e, mais facilmente, consiga conscientizá-lo para lutar contra causas de dominação e buscar sua verdadeira autonomia para realização de sua dignidade humana.

Por outro lado, a linha positivista, que entende os direitos humanos como estabelecidos e estanques, ao enaltecer o fenômeno da normatização jurídica de tais valores como caminhos para sua maior proteção e realização, deixou de considerar demais fatores influentes na atribuição de efetividade àqueles, os quais são trazidos à luz a partir da contextualização social.

Fatores esses muito relevantes para diferenciar uma realidade em que esses direitos são efetivados e, portanto, respeitados, e aquela em que esses não passam de simples abstração, razão pela qual Herrera Flores nos alerta para o fato de que a interpretação dos direitos humanos necessita considerar aspectos sociológicos,

equivalentes às formas diferentes e plurais dos seres humanos reagirem às relações que experienciam, já que essas se originaram primeiro que os direitos e ofertam as diretrizes para a compreensão dos melhores meios concretos da aplicação daqueles.

Todavia, a crítica à positivação jurídica dos direitos humanos não significa para o autor que foram desconsiderados seus méritos, mas que não há mais espaço para interpretar os direitos humanos sob um fundamento apartado das peculiaridades do social, principalmente porque este influenciará a criação de estratégias políticas-econômicas na busca pela efetividade daqueles direitos, pois, como ressalta, o autor, que não há um caminho, mas sim “múltiplos caminhos para a dignidade”, sem desconsiderar as plurais formas que o homem tem de reagir ao mundo (HERRERA FLORES, 2009, p. 29-54).

Ademais, por ser a cultura uma maneira de reagir às relações sociais, políticas e econômicas, ela não pode se afastar das ações sociais, razão pela qual a proposta do multiculturalismo tradicional não tem conseguido resolver os problemas concretos da humanidade, além de prender-se à falsa noção de que será a ampliação das Declarações de Direitos Humanos e a imposição de ‘sanções’, que muito demoram para serem aplicadas, no plano internacional, o que resolverá o problema de falta de comprometimento com a realização dos direitos humanos (LEMOS, 2014). Ademais, essa observação crítica foi reforçada por Wolkmer ao verificar a necessidade do reconhecimento de uma interculturalidade, em sua dimensão pluralista, com caráter dialógico, hermenêutico e interdisciplinar no campo dos direitos humanos para que esses possam conceber novas concepções de cidadania (WOLKMER, 2006).

O descompromisso estatal existe porque é muito difícil para determinado grupo social aceitar o que lhes é estranho, o que lhes é imposto como o bom para sua existência, sem observar a sua identidade, fechando os olhos para as diferenças, em especial, as culturais.

Assim, o que a referida teoria crítica realça é que o multiculturalismo, na forma de compreender os direitos humanos como produtos culturais, necessita sair o plano abstrato, examinar os diversos contextos sociais e criar condições para o desenvolvimento das potencialidades humanas, com base em uma “cultura de direitos” voltada à satisfação de uma vida digna, mas com respeito às diferenças e às garantias universais.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os debates acerca do multiculturalismo levam à necessidade de rediscutir conceitos, em tese, consolidados, como o de direitos humanos, uma vez que situações rotineiras e tidas como comuns para determinadas culturas revelam-se agressivas e violadoras para outras tantas. Assim, a solução que se desvela, a fim de tornar possível a resolução de conflitos entre costumes e leis, é a aplicação da hermenêutica, consistente na análise do caso concreto e ponderação de valores, garantindo sempre a preservação dos direitos humanos e o respeito aos hábitos e valores locais como forma de encontrar a proteção a um mínimo universal intrinsecamente relacionado ao valor dignidade humana.

Entretanto, longe de impor padrões culturais ou uniformizar e extinguir particularidades culturais e sociais, o multiculturalismo tem por objetivo a guarda e o respeito às especificidades de cada grupo social respeitando-as dentro dos padrões mínimos e necessários para efetivar uma vida digna a cada pessoa.

Nesse contexto, os direitos humanos apresentam-se como mais uma fonte necessária a impedir as práticas indignas e degradantes à pessoa humana, desde que obtenham uma nova forma de interpretação a partir do seu reconhecimento enquanto produtos culturais. Isso porque os direitos humanos positivados em sentido universal não constituem a única saída para efetivar os valores morais inerentes à sobrevivência humana dada a necessidade de serem interpretados a partir dos contextos sociais em que são aplicados.

Dessa forma, enquanto produtos culturais que são, os direitos humanos estão aptos a sofrer adaptações, especialmente para continuar a oferecer ao homem a capacidade de instituir novas relações com o mundo a sua volta, recriando-o, e permitindo, pois, que em determinados momentos aquele rol instituído de forma universal possa ser repensado e ressignificado ante os mais diversos contextos sociais existentes na sociedade global, permitindo que as práticas culturais se adaptem ao sentido de dignidade humana enquanto qualidade intrínseca de todo ser humano.

REFERÊNCIAS

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS EM PARIS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 10 dez. 1948. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>. Acesso em: 04 jul. 2018.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRAGHIROLI, Fernanda; BARRETO, Adelar Monteiro. A (in) constitucionalidade do infanticídio indígena: o paradoxo entre a cultura de um povo e o direito à vida. **Revista Jurídica**, [S.l.], p. 62-88, maio 2017. Disponível em: <<http://revistajuridica.fadep.br/index.php/revistajuridica/article/view/16>>. Acesso em: 04 jul. 2018

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007.

HERRERA FLORES, Joaquin. **Teoria crítica dos direitos: os direitos humanos como produtos culturais**. Tradução de Luciana Caplan, Carlos Roberto Diogo Garcia, Antonio Henrique Graciano Suxberger e Jefferson Aparecido Dias. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2009.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2006.

LEMONS, Eduardo Xavier. Revisitando Herrera Flores: Compreensões acerca da teoria crítica de direitos humanos. **Revista Crítica do Direito**, v. 58, n. 3, mar./abri. 2014. Disponível: <www.criticadodireito.com.br>. Acesso em: 10 out. 2014.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 4ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

SOUSA SANTOS, Boaventura de. **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 2003

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

_____. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9 ed. Rev. Atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo jurídico, direitos humanos e interculturalidade**. Revista Jurídica Sequência, Florianópolis, n. 53, p. 113-128, dez. 2006.